

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Ref. Recurso Administrativo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

UAE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.041.421/0001-94, com sede no endereço CJ SMDB conjunto 17, S/N, Lote 3 e 4, Casa F, CEP: 71.680-170, Bairro Setor de Mansões Dom Bosco, Lago Sul, Brasília/DF, neste ato representada por seu representante legal Sr. Ubiratan de Almeida Elias, já devidamente qualificada no processo licitatório nº 07/2021, na forma da legislação vigente e em conformidade com a alínea "a", inciso I, art. 109 da Lei nº 8666/93, vem tempestivamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que classificou e habilitou a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, mediante as razões a seguir aduzidas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, que desclassificou a Recorrente e declarou como vencedora do certame a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que foi prolatada em desarmonia com a lei, estando a merecer reparos, senão vejamos:

DO CABIMENTO

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que desclassifica a Recorrente e declara como vencedora a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Ilustre Senhor julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa Recorrente desclassificada e inabilitada e declarar a R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA como classificada e habilitada, haja vista que a Recorrente atendeu todas às exigências dispostas no Edital e a R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não atendeu às exigências dispostas no Edital.

Às 10h do dia 24 de abril de 2021, a Recorrente participou de sessão pública, Pregão eletrônico nº 07/2021 do Conselho Federal de Odontologia, que objetivava a contratação de empresa para fornecimento de software específico web e aplicativo mobile para sistema eletrônico eleitoral, infraestrutura e suporte para a realização de eleições unificadas a partir de 2021 via Internet dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Com a abertura do pregão e sua fase de lances, as empresas participantes seguiram ofertando seus lances, onde às 10h22min, a Recorrente ofertou o melhor lance no valor de R\$ 904.109,00, momento em que a fase de lances foi encerrada, pois não houve nenhum lance sucessivo de outras licitantes.

Em seguida, às 10h24min o item foi aberto para desempate, para a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, com fundamento no benefício do Decreto 7174. Vejamos as mensagens transmitidas no sistema Comprasnet:

Desempate- Início de Desempate - 24/05/2021 - 10:24:07: Item está em 1º desempate 7174, aguardando lance.
Desempate - Tempo do lance expirado - 24/05/2021 - 10:34:08: O Item teve o 1º desempate 7174 encerrado às 10:34:07 de 24/05/2021. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CPF/CNPJ: 33.359.257/0001-93.

Conforme pode ser visualizado nas mensagens acima, a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, preferiu por razões próprias não apresentar lance final inferior ao da Recorrente. Dessa forma, às 10h43, a proposta da Recorrente foi classificada preliminarmente em primeiro lugar na fase de lances e com isso foi convocada para a próxima etapa da sessão pública, que seria a apresentação da prova de conceito. A prova de conceito foi agendada para o mesmo dia, 24/05/2021, com início às 12h40.

A Recorrente apresentou sua prova de conceito atendendo TODAS as exigências dispostas no edital, podendo ser constatado através da gravação realizada pelo CFO da apresentação da prova de conceito. A apresentação da Recorrente foi avaliada pelo auditor, Sr. Marcelo, da empresa OKSI Gestão & Estratégia. Após a apresentação a sessão pública foi suspensa com agendamento para reenício no dia 25/05/2021, às 9h, momento em que fomos surpreendidos com o laudo técnico do auditor que nos reprovou em itens que foram demonstrados e atendidos.

O Pregoeiro então desclassificou a proposta da Recorrente e convocou a próxima colocada para a apresentação da prova de conceito. Vejamos:

25/05/2021 09:27:20: Considerando que o Auditor, Marcelo Ferreira, enviou ao Conselho Federal de Odontologia, na data do dia 24 de maio de 2021, por meio de e-mail, o Relatório da Prova de Conceito e Declaração de conclusão da Avaliação Técnica, concluindo e declarando em seu relatório que a solução apresentada não está apta e não dá o seu aceite definitivo

25/05/2021 09:27:38: Informamos que a proposta classificada, preliminarmente, em primeiro lugar na fase de lances estará neste momento sendo desclassificada.

25/05/2021 09:34:02: Informamos que a prova de conceito com a licitante, classificada, preliminarmente em segundo lugar na fase de lances, qual seja: R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, será realizada hoje, 25 de maio de 2021, às 11h.

A empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA então apresentou a prova de conceito, apresentação essa que foi eivada de inúmeras falhas e vícios, conforme demonstraremos neste recurso, demonstrando claramente não atendeu aos requisitos exigidos no Edital. Ocorre que para nossa surpresa, o mesmo auditor, Sr. Marcelo, os declarou aptos e deu seu aceite definitivo, momento em que o Pregoeiro deu prosseguimento e habilitou a R&F.

Demonstraremos também que a Recorrente atendeu todas as exigências do edital e que foi INJUSTAMENTE desclassificada e que o laudo do auditor indica preferência na escolha da empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, uma vez que ele desconsidera o edital ao proferir julgamento tanto na avaliação de itens demonstrados pela Recorrente, quanto pela mera inobservância de itens obrigatórios ao julgar a empresa R&F. Observa-se que o auditor não se apegou ao princípio da legalidade, no qual deveria se atentar apenas as regras previstas no edital, mas se apegou a critérios próprios julgando com total parcialidade, ato este que ofende diretamente não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, ofensa que retira do processo licitatório suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para a administração, levando a decisão equivocada deste CFO em desclassificar a Recorrente.

DO JULGAMENTO DO AUDITOR E A FALTA DE ISONOMIA NA ANÁLISE DA PROVA DE CONCEITO

Inicialmente destacamos que é competência da empresa de auditoria garantir a plena execução de todas as atividades relativas à prova de conceito e julgá-la de forma isonômica dentro das regras estabelecidas no edital, ou seja, avaliar se a licitante detém a capacidade de ofertar um sistema qualificado para realizar o pleito eleitoral do CFO dentro dos requisitos técnicos exigidos no edital.

Antes de adentrarmos no tema, vale destacar que os princípios da isonomia e da competitividade constituem os pilares embasadores e finalísticos de uma licitação, logo o tratamento igualitário entre os licitantes se resume no fato em que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Sobre este prisma, apreciar-se-á a legalidade dos julgamentos realizados pelo auditor no que se refere a prova de conceito apresentada por esta Recorrente, conforme será demonstrado abaixo:

O primeiro exemplo da parcialidade do auditor é um dos argumentos utilizados pelo mesmo para reprová-la Recorrente na exigência prevista no item 2.3.18 do Anexo III, que se refere a apresentação de APIs para consultas de dados. Vejamos:

“Proponente apresentou conceitualmente que sua ferramenta poderia gerar respostas API, e informou que seria difícil fazer este tipo de demonstração. Em dois momentos distintos a auditoria solicitou a apresentação da API conforme solicitado em edital, e em ambos os momentos a proponente passou outras informações, e demonstrou conceitualmente a possibilidade de apresentar a API, porém não atendeu ao requisito”.

Ocorre que ao verificar a suposta API apresentada pela empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, na pessoa do Sr. Rafael Mentz de Aquino, identificamos que sua apresentação também fora baseada na MESMA tecnologia que apresentamos, a troca de pacotes REST, com a única diferença na forma de apresentar, na qual a Recorrente optou pela apresentação na tela de desenvolvedor do navegador (opção válida por tratar-se de técnica de desenvolvimento) e o Sr. Rafael optou por apresentar em uma linha de comando do sistema operacional.

Cabe ressaltar que o Edital é omissivo quanto a forma de se apresentar tal API e que qualquer abordagem de apresentação deveria ser acatada. Ora, se o Edital não traz exigência específica na forma de apresentação da API, cabe a licitante demonstrar da maneira de lhe couber.

Nesse sentido questiona-se a conduta do auditor em julgar a Recorrente com um critério e a Recorrida com critério distinto. Como duas apresentações técnicas idênticas tem julgamentos distintos? Onde está a isonomia e a legalidade na aferição do auditor?

Outro exemplo de parcialidade se dá no demonstração das exigências previstas para a apresentação das logs, onde o auditor mais uma vez julga e afere a Recorrente de forma negativa. Não há o que questionar a Recorrente quanto a exposição dos eventos de log que foram extremamente claras demonstrando o atendimento INTEGRAL dos requisitos dos logs do sistema, além de demonstrar que nossa implementação permitia a verificação criptográfica, sendo realizados diversos testes para provar os elementos criptográficos utilizados e a segurança proposta. Evidenciamos que TODAS as demonstrações foram simplesmente IGNORADAS no laudo do auditor que se fundamentou somente ao fato de não realizarmos os testes diretamente nos logs do banco de dados, apesar de TAMBÉM termos apresentado documentação que comprovasse a imutabilidade dos logs do próprio banco de dados.

Quando da apresentação da prova de conceito da Recorrida, o Sr. Rafael da empresa R&F afirma, às 11h34 do dia 25/05, que suas logs SÓ ESTÃO imutáveis caso o servidor NÃO SEJA reiniciado, e as técnicas apresentadas na sequência comprovam tal afirmação, uma vez que se utiliza de elevar a segurança do sistema operacional que só são válidas até que o servidor seja reiniciado.

Seguindo na apresentação, o Sr. Rafael demonstra a solução de imutabilidade de suas logs a partir de comandos dados ao sistema operacional, baseado em processos, mas em momento algum apresenta qualquer elemento criptográfico que permita garantir tal imutabilidade.

O Edital é claro, no item 2.3.4 que "os registros de log armazenados no sistema devem estar protegidos por mecanismos CRIPTOGRÁFICOS que permitam verificar caso os mesmos tenham sido alterados, removidos ou inseridos de alguma forma que não seja pelo próprio sistema."

O Edital menciona ainda em seu item 2.3.7. que "todas as ações do banco de dados deverão ser incluídas em um arquivo de log independente, sem a possibilidade de alteração ou exclusão, ou seja, que aceite apenas incremento", ocorre que ao reiniciar o servidor da R&F e baixar novamente o nível de segurança do sistema operacional, seria possível fazer tais modificações nos arquivos de logs sem que houvesse questionamento acerca de tal característica pelo auditor.

Em outras palavras, a solução da Recorrente comprova imutabilidade das logs sem nenhum elemento condicional, por tratar-se de proteção criptográfica como É EXIGIDO no edital. Já a solução apresentada pela R&F trata-se de solução baseada em processo (NÃO CRIPTOGRÁFICA), dependendo da boa vontade de NÃO reiniciar o servidor de forma a baixar o nível de segurança do kernel. E mais uma vez, curiosamente, tal fragilidade fora completamente ignorada no laudo deferido pelo auditor para a empresa R&F.

Ainda exemplificando a falta da isonomia no julgamento da prova de conceito, o auditor transcreve no laudo que desqualifica a Recorrente, que a apresentação da UAE se baseou em documentação do Azure, como se tais documentos não fossem suficientes para atestar a característica de uma empresa renomada como a Microsoft. Contudo, às 12h23 do dia 25/05, quando o Sr. Rafael da empresa R&F explica sobre sua solução de proteção de DDOS e elenca a "rica" documentação da plataforma Amazon, e isso não é motivo de desclassificação na avaliação do auditor.

Onde está a isonomia e legalidade do julgamento realizado pelo auditor?

Está claro que os parâmetros utilizados para avaliação da Recorrente e da empresa R&F adotam critérios distintos, ferindo diretamente o princípio da isonomia e da legalidade em observância as regras editalícias.

Nesse sentido, é evidente que o auditor realizou seu julgamento de maneira parcial violando o princípio da isonomia, e ainda ignorou as regras editalícias violando também o princípio da legalidade. O auditor apreciou a prova de conceito apresentada pela Recorrente e pela empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA de formas distintas, adotando os critérios NÃO EXIGIDOS no edital para julgar negativamente a Recorrente e, ignorando inúmeras regras e critérios que SÃO EXIGIDOS no edital e que deveriam ser verificados ao avaliar a empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

OUTROS DETALHES QUE MERECEM DESTAQUE SOBRE A PROVA DE CONCEITO EXECUTADA PELA R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA E QUE REQUEREM SUA IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO

O Edital estipula que não será admitida a inserção de votos diretamente no banco de dados, via web services ou outros meios que não sejam páginas web que possam ser apresentadas aos eleitores, no entanto o Sr. Rafael da empresa R&F apresenta isso apenas em sua máquina, mas às 11h44 do dia 25/05, ao subir as máquinas de testes, não demonstra em nenhum momento como os votos estavam sendo testados e o sr. Marcelo NÃO solicita a apresentação dos mecanismos de testes que pudessem comprovar tal ação e tão pouco faz menção a isso em seu laudo, demonstrando TOTAL confiança no que o Sr. Rafael estava demonstrando.

O item 2.3.14 do Edital estipula "que o voto deve ser imediatamente encriptado, e enviado ao sistema eleitoral de forma encriptada, onde este não terá a capacidade em descriptá-lo; O sistema eleitoral disponível durante o processo de votação deve armazenar o conteúdo do voto encriptado, onde não poderá descriptá-lo", no entanto em explicação ocorrida às 11h34 do dia 25/05 confirmada por apresentação às 12h20 do mesmo dia, a apuração do resultado e, consequentemente a decriptografia dos votos se deu NO SISTEMA ELEITORAL, caracterizando que o SISTEMA ELEITORAL CONSEGUIU DECRYPTOGRAFAR OS VOTOS, sendo motivo de desclassificação imediata da empresa R&F SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, mas que novamente não foi observado e comentado pelo auditor.

Nos instantes iniciais da apresentação da R&F, às 11h32, o Sr. Rafael "zera" tanto as logs quanto os votos e após isso dá sequência a votação, sem que tal ato pudesse ser motivo de questionamento do auditor quanto a falta de integridade das informações apresentadas, uma vez que o edital estipula que "2.3.8. Comprovação de que o arquivo de logs citado no item 2.3.6 NÃO possa ser manipulado nem mesmo pelo usuário principal do sistema operacional (ex: root, administrador)".

Às 11h46, em sua apresentação o Sr. Rafael menciona que "puxou" um voto da estrutura para demonstrar que o voto era assinado na ICP-Brasil, no entanto não demonstra de onde, ou como "puxou" tal assinatura. Desnecessário mencionar a surpresa da Recorrente mais uma vez com o fato do auditor não questionar absolutamente nada sobre isso, apesar da exigência editalícia "2.3.21.Cada registro no arquivo log deverá ser assinado digitalmente por certificado digital ICP-Brasil;"

O edital menciona ainda que "2.3.23. A solução deverá assinar digitalmente todos os votos realizados conforme as normas vigentes da ICP-Brasil (vide DOC-ICP-15 em sua versão mais recente no ato da publicação do edital relativo a este termo de referência, publicado pelo ITI);", o que pode claramente ser constado nos artefatos de assinaturas apresentados na prova de conceito da Recorrente quando em verificação no sítio do ITI, apresenta a

mensagem em seu cabeçalho: "RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com o padrão ICP-Brasil (DOC-ICP-15)", no entanto, ao analisar as assinaturas apresentadas pela R&F, o sítio do ITI, no mesmo cabeçalho, apresenta uma mensagem diferente: "RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001", que indica que as assinaturas NÃO ESTÃO em conformidade com as normas vigentes da ICP-Brasil e, se o auditor tivesse o mínimo cuidado em executar suas próprias verificações nos artefatos que lhe foram enviados, fato que pode ser constatado por qualquer um que submeta o arquivo para verificação no sítio do ITI (<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2>), poderia ter constatado isso também, mas parece que já tinha "escolhido" qual seria a empresa que iria vencer.

Fato curioso, mais uma vez não observado ou questionado pelo auditor e que põe a prova TODA a apresentação da empresa R&F foi que, ao apresentar o acesso ao sistema, apresenta o endereço "teste.elejaonline.com", como pode ser observado às 11h14, no entanto, ao apresentar a API do sistema, o Sr. Rafael demonstra o endereço de acesso ao REST "[https://boteste.elejaonline.com/api/v1/resources/...](https://boteste.elejaonline.com/api/v1/resources/)", que era diferente do endereço utilizado para acesso ao sistema.

Por que dois sistemas distintos?

Como aferir que as apresentações da solução atendiam ao edital se não houve questionamento da infraestrutura?

Seriam estes dois sites distintos?

Não seria papel da auditoria questionar essa falha?

O Edital menciona ainda no item 2.3.28, que "Deverá emitir eletronicamente, para cada eleitor, comprovante de votação, informando a data, hora e endereço IP utilizado;", ocorre que às 11h22, ao apresentar o comprovante de votação, o Sr. Rafael apresenta um endereço IP da rede interna (192.168.15.4).

Estará o eleitor na rede interna ???

Neste sentido não houve o cumprimento a exigência editalícia, o que mereceria a desclassificação imediata da empresa, mas que também sequer foi relacionado no laudo do auditor.

O Edital menciona no item "2.3.22 que, ao executar o login, a senha do eleitor não deve trafegar em texto claro entre o browser e o servidor, independente do uso de criptografia no canal de acesso (SSL)", às 12h04 o Sr. Rafael apresentou um arquivo de script de código-fonte, no entanto não apresentou a comunicação entre o browser e o servidor de forma a aferir tal característica e novamente o auditor não questionou. Como aferir se REALMENTE aquela função era chamada? Como aferir se nenhuma outra informação era trocada entre o cliente e o servidor?

No item 2.3.7 o Edital estipula que todas as ações do banco de dados deverão ser incluídas em um arquivo delog independente, sem a possibilidade de alteração ou exclusão, ou seja, que aceite apenas incremento. Às 11h34 o Sr. Rafael explica que existe INÚMEROS arquivos para o armazenamento de suas logs e não apenas um como é exigido no edital.

DA INJUSTA DESQUALIFICAÇÃO DA EMPRESA UAE

Sobre os requisitos da auditoria que nos desqualificam, separamos duas, e apenas duas razões que, conforme explicaremos a seguir não estão baseadas em nenhuma regra estabelecida no edital para a realização da prova de conceito.

- DA ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DA API

Assim como já abordamos anteriormente, a nossa demonstração da API, às 15h33 do dia 24/5, apresentou a tela que consumia tal API contento EXATAMENTE as exigências do edital, onde demonstramos EXATAMENTE a mesma técnica e as mesmas interfaces apresentadas pelo Sr. Rafael às 11h52 do dia 25/05. Neste sentido, não há o que se falar em NÃO atendimento a este requisito por nossa parte, uma vez que o auditor classificou e aprovou a empresa R&F pelo uso da mesma técnica.

- DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE APRESENTAÇÃO DAS LOGS

Foram inúmeros os argumentos do auditor, Sr. Marcelo, para alegar que não atendemos as exigências sobre o comportamento do sistema quanto aos eventos de logs e vamos relacionar abaixo todas as exigências que constam no edital e que fazem menção às logs, e comentá-las de acordo com nossa apresentação.

"2.3.3. A solução deverá armazenar registro de log que apresente todos os acessos do eleitor ao sistema, informando a data/hora do evento, o endereço IP de origem e o tipo de navegador utilizado;"

Em diversos momentos da prova de conceito da Recorrente foram apresentados os acessos aos registros de logs, tanto em consultas diretas no banco de dados quanto em consultas nas interfaces da própria solução, onde era possível aferir a presença de tais informações, como exemplo a explicação ocorrida às 13h29 que demonstra as informações diretamente na interface do sistema quanto a explicação de 13h43 que demonstra as informações presentes no banco de dados.

"2.3.4. Os registros de log armazenados no sistema devem estar protegidos por mecanismos criptográficos que permitam verificar caso os mesmos tenham sido alterados, removidos ou inseridos de alguma forma que não seja pelo próprio sistema;"

Entre 15h20 e 15h25 fora apresentada de forma detalhada nossa solução criptográfica que permitia detectar QUALQUER alteração nos registros de log armazenados no sistema, onde propusemos alteração no conteúdo da log e a remoção de um evento e em TODOS OS CASOS houve detecção das alterações por parte do sistema. Cabe acrescentar que a ÚNICA solicitação do auditor nesse teste foi a remoção de votos, que TAMBÉM foi detectado pelo sistema, comprovando sua eficácia.

"2.3.6. A solução deverá assinar digitalmente todos os votos realizados e todas os logs de sistema conforme as normas vigentes da ICPBrasil e deverá permitir a verificação de sua assinatura no verificador no sítio do ITI."

A Recorrente apresentou as logs, às 13h31, onde fizemos o download da assinatura de uma log aleatoriamente, DIANTE DO AUDITOR, com a devida verificação no sítio do ITI, onde foi apresentada a mensagem esperada: "RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com o padrão ICP-Brasil (DOC-ICP-15)", e, às 14:33 também fora executada a verificação com sucesso para a assinatura do voto, onde todos os artefatos de assinatura foram submetidos ao auditor para comprovação posterior.

"2.3.7. Todas as ações do banco de dados deverão ser incluídas em um arquivo delog independente, sem a possibilidade de alteração ou exclusão, ou seja, que aceite apenas incremento."

Conforme apresentamos em nossa solução, todas as logs eram salvas em uma tabela independente das demais, onde entre 15h20 e 15h25 fora apresentada a IMPOSSIBILIDADE de alteração ou exclusão.

"2.3.8. Comprovação de que o arquivo de logs citado no item 2.3.6 não possa ser manipulado nem mesmo pelo usuário principal do sistema operacional (ex: root, administrador)."

Todos os testes que realizamos entre 15h20 e 15h25 foram realizados com a senha de administrador, onde NÃO foi possível qualquer tipo de manipulação sem que houvesse uma detecção por parte do sistema.

"2.3.13. A empresa fornecedora do sistema eleitoral deve garantir, de forma criptográfica, a impossibilidade em incluir, alterar ou remover qualquer registro de log do sistema sem que isso seja detectado pela auditoria e sem a dependência do administrador do sistema;"

Todos os testes que realizamos entre 15h20 e 15h25 apresentaram a IMPOSSIBILIDADE de incluir, alterar ou remover qualquer registro de log do sistema sem que isso seja detectado pela auditoria e sem a dependência do administrador do sistema.

"2.3.20. Deverá registrar em arquivo log os acessos realizados no modulo de votação, registrando, data, hora e endereço IP utilizado pelo usuário para votar;"

Como é possível observar em inúmeros momentos da prova de conceito, a exemplo da tela apresentada às 14h36, nossa solução registrava corretamente as informações de data, hora e endereço IP utilizado pelo usuário para votar.

"2.3.21. Cada registro no arquivo log deverá ser assinado digitalmente por certificado digital ICP-Brasil;"

Ao apresentarmos as logs, às 13h31, fizemos o download de uma log aleatoriamente, DIANTE DO AUDITOR, com a devida verificação no sítio do ITI.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA UAE E SEU REPONSÁVEL TÉCNICO

Em 2016, o Sr. Ubiratan Elias, atualmente representante da Recorrente e que na época representava outra empresa, realizou a entrega de eleições para o CFO sem nenhum ato que o desabonasse ou que desabonasse a empresa contratada, e mesmo assim, o auditor classifica a solução da Recorrente como imprópria para a realização deste pleito, sugerindo que este NÃO teria capacidade em fornecer um solução para em atendimento ao edital.

Já em 2018, de acordo com o site do CRO de SP, no endereço <http://www.crosp.org.br/noticia/ver/3703-comunicado-do-crosp-acerca-da-eleio-dos-conselheiros-para-o-binio-2019-2021.html>, a solução Eleja OnLine, a mesma que fora avaliada pelo auditor como QUALIFICADA para a realização deste pleito licitado no Pregão Eletrônico nº 07/2021, apresentou GRAVES PROBLEMAS TÉCNICOS, onde de acordo com o documento proferido pelo próprio site do CRO, deveria ter sido punida com as penalidades previstas em lei, no entanto, mais uma vez ela se encontra aqui como opção preferencial para a entrega do pleito pelo auditor.

DA CONTRATAÇÃO E DA CAPACIDADE DA EMPRESA DE AUDITORIA

A empresa contratada para a realização da auditoria da eleição foi a empresa OKSI Gestão & Estratégia, CNPJ: 27.359.092/0001-57, que, de acordo com o portal de transparência do CFO, se deu através do contrato 021/2020, pelo valor de R\$36.000,00, onde a forma de contratação foi defendida pelo Art. 4º da Lei 13979/2020, que estipula:

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Pesquisando o portal Comprasnet.gov.br, encontramos que:

- O Conselho Federal de Contabilidade contratou empresa de auditoria de sistemas eleitorais, por modalidade de pregão eletrônico de Nº 00001/2019, pelo valor de R\$ 18.500,00;
- O Conselho Federal de Medicina Veterinária contratou empresa de auditoria de sistemas eleitorais, por modalidade de pregão eletrônico de Nº 00007/2019, pelo valor de R\$ 15.900,00;
- O Conselho Federal de Farmácia contratou empresa de auditoria de sistemas eleitorais, por modalidade de pregão eletrônico de Nº 00004/2019, pelo valor de R\$ 8.200,00;
- O Conselho Federal de Administração contratou empresa de auditoria de sistemas eleitorais, por modalidade de pregão eletrônico de Nº 00001/2020, pelo valor de R\$ 24.900,00;

Acessando o site da empresa OKSI na data de 27 de maio, suas ofertas de serviços são: AUDITORIA DE TI, Estratégia & Organização, GESTÃO DE TI, Gestão de Projetos, Diagnóstico de TI, Desenvolvimento de Serviços, no entanto não encontramos NENHUMA REFERÊNCIA que tal empresa seja especializada em auditoria de soluções eleitorais.

Neste sentido, como estaria a empresa OKSI apta a realizar prova de conceito que avaliava quesitos técnicos

relacionados a sistemas eleitorais?

Porque outras empresas, especializadas em auditoria de sistemas eleitorais não foram consideradas?

Porque a contratação de uma empresa com valor do dobro da média de outros pleitos encontrados no portal Comprasnet.gov.br?

Por que o uso de instrumento que defende o enfrentamento da emergência de saúde pública fora utilizado para a contratação de empresa de auditoria? Qual a justificativa que relaciona essa contratação com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus?

Porque a contratação da empresa responsável por realizar a auditoria em sistemas eleitorais se deu através de compra direta, não sendo a própria empresa de auditoria submetida a prova de conceito pública para avaliar sua competência?

Cabe comentar que o papel da empresa de auditoria em um pleito eleitoral visa dar CREDIBILIDADE a própria eleição e garantir que o resultado não possa ser contestado. Neste sentido, é nosso papel questionar os motivos que levam a uma contratação da empresa de auditoria SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Como se nota na Ata do Pregão, os lances formulados pela Recorrente foram abaixo inclusive do valor final apresentado pela empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Diante de todos os fatos expostos neste recurso podemos notar que a Recorrente foi desclassificada sem nenhum amparo jurídico seguindo apenas os critérios de julgamento distintos adotados pelo auditor.

A Recorrente além de ter atendido a todos os critérios estabelecidos no Edital, apresentou ainda a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM O MESMO GRUPO

Outro fato que merece destaque foi a participação da empresa LK6 INFORMATICA LTDA no certame.

Em primeiro plano, cumpre destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada as regras previstas no edital. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)."

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, como trazido por Lícínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)

No caso em tela, nota-se que o instrumento convocatório é claro quando proíbe a participação de empresas que possuam um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, conforme segue:

"4.1.2. Não será permitida a participação na licitação de mais de uma empresa sob o controle de um mesmo grupo de pessoas, físicas ou jurídicas."

Através de uma simples leitura do dispositivo acima é possível extrair a imposição restritiva, logo, empresas com os mesmos sócios não poderiam participar do referido processo licitatório.

Neste momento demonstraremos que duas empresas controladas por um mesmo grupo de pessoas participaram do Pregão Eletrônico nº 07/2021 do CFO, violando a regra editalícia supramencionada. Vejamos:

A empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 33.359.257/0001-93, que foi erroneamente aceita e habilitada no pregão eletrônico nº 07/2021, tem em seu quadro societário o Sr. RAFAEL MENTZ DE AQUINO, afirmação essa que pode ser comprovada através do contrato social submetido pela própria empresa no portal Comprasnet.

A empresa LK6 INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.390.540/0001-01, que também se habilitou no sistema Comprasnet para participar do pregão eletrônico nº 07/2021 do CFO, tem também em seu quadro societário o Sr. RAFAEL MENTZ DE AQUINO, afirmação essa que pode ser comprovada através da Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA presente no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp).

Vale destacar que o mesmo Sr. Rafael Mentz de Aquino foi o representante da empresa R&F que apresentou prova de conceito demonstrando mais uma vez a sua vinculação as duas empresas supracitadas.

Entendo, outrossim, que a situação provocada por ambas as empresas, R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e LK6 INFORMATICA LTDA, caracteriza fraude à licitação afrontando diretamente o princípio da legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afinal o edital apresenta exigência que proíbe tal conduta e mesmo assim os licitantes optam por desprezar a regra editalícia.

A vinculação se traduz em uma importante garantia de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A Administração deve atentar-se a este cenário pois este comportamento incorre na quebra de uma das regras básicas da licitação que é o sigilo das propostas, conforme previsto no art. 94 da Lei 8.666/93, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Considerando que o instrumento convocatório se faz lei e que o mesmo proíbe a situação fática demonstrada acima, é dever da Administração Pública tomar as devidas providências necessárias para afastar as empresas R&F e LK6 da disputa, devendo também instaurar o devido processo administrativo sancionador visando à aplicação das penalidades administrativas previstas no capítulo 15 do Edital em epígrafe.

DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO

Uma das exigências do pregão eletrônico nº 07/2021 do CFO, era a necessidade de assinalar no sistema Comprasnet o enquadramento no processo produtivo básico ou tecnologia do país.

A empresa R&F se credenciou no sistema Comprasnet declarando que participa do Processo Produtivo Básico obtendo vantagem para desempate, conforme previsto no Decreto 7174. Vejamos a troca de mensagens do sistema Comprasnet:

Sistema_24/05/2021_10:24:07: O item 1 terá desempate 7174 do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema_24/05/2021_10:24:07: Sr. Fornecedor R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CPF/CNPJ 33.359.257/0001-93 em cumprimento ao Decreto 7174 de 12/05/2010, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final para o item 1, inferior ou igual ao lance vencedor, até as 10:34:07 do dia 24/05/2021. Acesse a sala de disputa.

"O Processo Produtivo Básico (PPB) foi definido por meio da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, como sendo "o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto"...

...

O PPB consiste de etapas fabris mínimas necessárias que as empresas deverão cumprir para fabricar determinado produto como uma das contrapartidas aos benefícios fiscais estabelecidos por lei. Os PPB são estabelecidos por meio de Portarias Interministeriais, assinadas pelos Ministros da Economia (ME) e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC)." ... (<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/competitividade-industrial/processo-produtivo-basico-ppb/o-que-e-processo-produtivo-basico>)

O artigo 7º do DECRETO Nº 7.174, DE 12 DE MAIO DE 2010, trata sobre a comprovação de atendimento ao PPB das empresas que se declaram enquadradas:

Art. 7º A comprovação do atendimento ao PPB dos bens de informática e automação ofertados será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação prevista no caput será feita:

I - Eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante.

O item 11.5. do edital dispõe que "O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. E ainda que "11.5.1. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto."

Ocorre que em nenhum momento foi apresentada pela empresa R&F, documentação que comprovasse seu enquadramento no benefício do direito de preferência, fato esse que provoca a imediata desclassificação da empresa R&F, o que nos leva a questionar sobre a veracidade das informações declaradas, e caso não seja comprovadas, que sejam aplicadas as sanções mencionadas no item 11.5.1.

CONCLUSÃO

Por todas as razões explanadas ficou claro que a Recorrente deveria ter sido classificada e habilitada pelo laudo do auditor e que a empresa R&F não está qualificada para atender as demandas do edital, devendo ser reprovada em sua apresentação da prova de conceito, por ter cometido falhas como a violação do edital no que tange a proibição da participação de empresas controladas por um mesmo grupo, e ainda pela falta da apresentação de documentação que comprovasse seu enquadramento no benefício do direito de preferência Decreto 7174.

Resta evidente que o laudo do AUDITOR que desqualifica a Recorrente não se atentou às exigências do edital e tão pouco às demonstrações que fizemos, mas apenas as normas pré-concebidas que o levou a um vício em sua análise. Todos os requisitos da prova de conceito foram cumpridos pela Recorrente na sessão pública, conforme pode ser verificado pela gravação realizada pelo CFO.

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da proposta da empresa R&F SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

DO PEDIDO

Diante do exposto a Recorrente requer:

1- A reforma da decisão que desclassificou e inabilitou a Recorrente, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA E HABILITADA dando prosseguimento ao processo de homologação, pelas razões explanadas nas quais restaram cabalmente demonstradas que todas as condições do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que a Recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça.

2 - Que instaure a abertura de um processo administrativo para investigar a contratação da empresa OKSI e a sua capacidade técnica para a analisar e atestar sistemas combinado com a sua substituição por outra empresa capacitada.

3- A imediata desclassificação e inabilitação das empresas R&F e LK6 combinado com a aplicação das penalidades administrativas previstas no capítulo 15 do Edital, pelas razões explanadas de seu descumprimento das regras estabelecidas para a prova de conceito, sobre a violação de regra editalícia que proíbe a participação de empresas que possuam um mesmo grupo de pessoas, e a falta de apresentação de documentação que comprove o privilégio do Decreto 7174.

Todavia, se porventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93.

Termos em que, pede-se e aguarda deferimento.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Ubiratan de Almeida Elias
Representante Legal

Fechar